

uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomandó-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Junho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:906

É publicada a tabela de preços do trigo para o ano corrente e para os futuros, conforme a deliberação tomada pelo Governo e justificada em nota oficiosa do Ministério da Agricultura de 17 de Março último.

Há-de notar-se, talvez, que ela não reproduza em todos os pormenores a tabela de 1933. É mais elevada a diferença de preços determinada pelo peso específico do trigo e maior o diferencial por quilograma e por mês.

A razão daquela está no preço atribuído à semente em relação com os novos preços das farinhas.

Quanto ao diferencial por quilograma e por mês, todos sabem que foi elevado em 1935 para \$01(3), por se ter julgado que a primitiva quantia de \$01 não era suficientemente compensadora dos juros do capital representado pelo trigo e despesas de conservação, facto êsse que incitava os produtores a vendê-lo, apressadamente, na primeira fase do ano, ainda que não necessitassem do produto da venda.

Por outro lado, o aumento do diferencial trouxe à F. N. P. T. maior receita para fazer face aos encargos com a construção de celeiros.

Mas o preço médio do trigo é igual ao da tabela de 1933.

Ao mesmo tempo, reduz-se de \$12(5) para \$02(5) por quilograma de trigo a taxa com que foi onerada a produção, para reembolso das quantias pagas a mais do que renderam os trigos exportados.

Tanto a elevação do preço da tabela como a redução dos encargos, a que se faz referência, visam a estimular a cultura do trigo, cuja importação é, indiscutivelmente, causa de verdadeira ruína.

É já um lugar comum dizer-se que não é possível despendar com o trigo exótico uma parte dos saldos da economia pública sem prejudicar o apetrechamento económico do País, a vida e o trabalho nos campos, toda a nossa actividade industrial e comercial. É menos ainda afrontar as contingências do futuro sem ter assegurado o abastecimento.

Por isso, além das medidas apontadas, julgou-se necessário não só renovar os créditos para a compra de adubos e despesas de cultura, mas também os bônus sobre aqueles fertilizantes, do mesmo passo que se pede às empresas produtoras a sua colaboração, dentro dos limites em que isso é reputado possível, nas actuais condições de trabalho.

Pode o clima continuar a ser-nos adverso, mas ninguém dirá, certamente, que o Governo deixou de pôr da sua parte o que era necessário e legítimo para ajudar os lavradores na sua patriótica tarefa.

*

É quasi supérfluo dizer ao País que a colheita do ano corrente, devido às condições climatéricas, é também deficitária, porque o sentem quantos labutam na vida do campo. Por isso se mantém o regime de fabrico do pão com mistura de milho ou de centeio, nas percentagens até agora adoptadas.

Não é só pela economia que daí resulta, aliás menor êste ano do que no anterior, devido à aproximação dos preços do milho e do trigo, mas por se prever que tenha de continuar em anos futuros.

Se Angola produzisse trigo aos preços dos mercados externos, poderia contar-se com a sua produção disponível, nos anos de falta, sem perigo de prejuízo ou abrupta suspensão da cultura, porque, na hipótese de o trigo não ser utilizado na metrópole, seria exportado para o estrangeiro. Mas, pelo menos enquanto o problema não fôr examinado pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, com base em saldos possíveis, resultantes da venda para o continente, tem de assentar-se em que o fomento da cultura do trigo naquela provincia ultramarina depende da sua colocação a preço mais alto do que o do mercado internacional.

Foi por isso que se lhe reservou o da Madeira, dentro de uma politica de intercâmbio comercial que se deseja aproveite a ambas as partes. E, além do mercado da Madeira, deverá produzir para o seu próprio consumo e, porventura, para abastecer as outras provincias de África.

Mas o que não fôr possível fazer com trigo em relação à metrópole, quando nesta houver *deficits*, pode obter-se com milho desde que haja o cuidado de separar, à sementeira, o branco do amarelo, se apliquem sementes seleccionadas adaptáveis às condições agrológicas e climatéricas e se instalem aparelhos de secagem e beneficiação.

Isto sem prejuízo da cultura do milho e do centeio no continente, cuja protecção se pode fazer pelo nivelamento de preços, como até aqui, ou numa divisa mais elevada, se fôr necessário.

*

A elevação do preço do trigo acarreta, como consequência inevitável, um pequeno aumento do preço do pão.

Além do que fica exposto, é preciso não esquecer que a Nação é constituída por uma comunidade de interesses interdependentes e solidários e que, em caso de conflito ou opposição, tem de escolher-se pelo que fôr dominante, segundo a fórmula do máximo bem comum. E nenhuma dúvida resta de que a maior vantagem, na hipótese considerada, é a do abastecimento do País, ainda que para isso se alterem os preços.

É costume destacar no conjunto dos interesses a situação particular dos que se designam por «consumidores», como se não estivessem integrados nos agrupamentos profissionais e a sua segurança e prosperidade não estivesse ligada à dos outros.

Pode, no entanto, afirmar-se que não há, quanto a êles, nenhuma repartição injusta de sacrificios.

Os preços do trigo são os mesmos que eram no ano cerealífero de 1934 a 1935, mas o custo total do pão, em igualdade de condições de consumo, é menor do que naquela data. E, além disso, tem gozado de uma estabilidade que outros mais ricos do que nós não têm podido manter.

No que toca à qualidade é que os factos mostram estarmos, ainda, longe da situação que pode e deve ser atingida. Notam-se diferenças de região para região, e até de um para outro estabelecimento dentro da mesma cidade, que não podem deixar de atribuir-se aos métodos de fabrico, visto saber-se que são idênticas as farinhas.

Estuda-se novamente este aspecto do problema, para ver se há ou não necessidade de modificar o regime de fabrico, e conta-se com a melhoria que há-de resultar do funcionamento dos cursos para operários panificadores.

*

Ficam em vigor vários diplomas sobre trigos, farinhas e pão. Neste figuram as disposições especiais determinadas pela nova tabela, uma ou outra que houve necessidade de alterar ou que se teve de reproduzir para melhor compreensão da matéria.

Mas vai-se preparando desde já a compilação das disposições em vigor num só diploma, ficando também para esse momento a solução de certas questões que demandam mais aturado estudo por parte do Instituto Nacional do Pão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela reguladora de preços do trigo é a seguinte:

Preço por hectolitro expresso em quilogramas	Preço por quilograma	
	Trigo mole	Trigo rijo
81	1\$52(05)	1\$47(05)
80	1\$50(45)	1\$45(45)
79	1\$48(85)	1\$43(85)
78	1\$47(25)	1\$42(25)
77	1\$45(65)	1\$40(65)
76	1\$44(05)	1\$39(05)
75	1\$42(45)	1\$37(45)
74	1\$40(85)	1\$35(85)
73	1\$39(25)	1\$34(25)

§ 1.º Os preços da tabela respeitam aos meses de Agosto e Setembro e serão acrescidos de \$01(3) em cada um dos meses seguintes até Junho do ano imediato; os preços relativos a Julho serão iguais ao do mês anterior.

§ 2.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a publicar, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), a tabela da depreciação de trigos por motivo de excesso de impurezas, doenças ou outras causas que diminuam sensivelmente o seu valor industrial.

Art. 2.º A taxa de \$12(5) por quilograma de trigo, fixada no artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, fica reduzida, em relação à colheita do ano corrente, a \$02(5).

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) abrirá, nos «celeiros dos produtores de trigo», até ao dia 30 de Setembro de cada ano, uma inscrição para fornecimento de trigos rijos, ambarinos, destinados ao fabrico de massas alimentícias.

§ 1.º Os produtores deverão entregar no acto da inscrição duas amostras de trigo e mais uma por cada 20:000 quilogramas ou fracção; uma das amostras será enviada ao I. N. P. para classificação do trigo, outra à fábrica a que fôr distribuído e a terceira à F. N. P. T. para identificação do cereal no caso de reclamação.

§ 2.º O trigo rijo que fôr aprovado pelo I. N. P. será pago ao preço do mole.

§ 3.º No caso de haver excesso em relação ao consumo, a distribuição será feita proporcionalmente às quantidades oferecidas por cada um.

Art. 4.º As farinhas destinadas ao fabrico de pão de 2.^a qualidade e de «tipo único» serão constituídas, emquanto o Governo o julgar conveniente, por farinhas de trigo, de milho e de centeio, conforme o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937.

§ único. A extracção de farinhas de trigo de 1.^a e 2.^a qualidades continuará a ser feita em harmonia com as disposições do artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Os limites máximos de umidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão continuam a ser os fixados no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O limite máximo de cinzas nas farinhas de 2.^a qualidade é de 1 por cento.

§ 2.º O limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de 2.^a qualidade e de «tipo único» é de 7 por cento em relação à farinha de trigo que entra na composição do lote.

§ 3.º As farinhas de 2.^a e 3.^a qualidades a que se refere o decreto n.º 25:732 são designadas neste, respectivamente, por farinha de «tipo único» e de 2.^a qualidade.

Art. 6.º As farinhas que forem encontradas com uma composição diferente da estabelecida neste decreto serão apreendidas e entregues às casas de caridade pelas entidades que tiverem ordenado a apreensão, salvo se o transgressor, notificado o resultado da análise, interpor recurso.

§ 1.º As análises serão feitas no laboratório da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) ou no do I. N. P., se o agente que tiver efectuado a apreensão pertencer a qualquer dos organismos corporativos e de coordenação económica legalmente competentes para exercer a fiscalização.

§ 2.º O recurso pode ser interposto no prazo de dez dias, a contar da notificação.

§ 3.º O tribunal deverá dar conhecimento imediato da interposição do recurso aos referidos organismos.

Art. 7.º A venda por grosso das diferentes qualidades de farinha, e nas áreas em que é permitido o seu consumo, só pode ser exercida pelos industriais ou pelos comerciantes inscritos na I. G. I. C. A.

§ 1.º Considera-se venda por grosso a que fôr efectuada em sacas de 75 quilogramas, seladas nos termos legais.

§ 2.º A venda a retalho, para usos culinários ou para fabrico de pão caseiro, pode ser feita nos estabelecimentos de mercearia e nas padarias, sem dependência de empacotamento ou ensaio especial, desde que se indique por meio de letreiro bem visível quais as qualidades à venda.

Art. 8.º Os Grémios dos Industriais de Panificação devem regular a distribuição de farinhas de trigo nacional, em relação às farinhas de trigo exótico, segundo as percentagens que lhes forem indicadas pelo I. N. P.

Art. 9.º Com as farinhas a que se referem os artigos anteriores fabricar-se-ão respectivamente três tipos de pão destinados ao consumo público, a saber:

1.º Pão fino ou de 1.^a e pão de 2.^a nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda;

2.º Pão fino, de «tipo único» e de 2.^a na cidade de Lisboa e nos concelhos de Oeiras e de Cascais;

3.º Pão fino e de «tipo único» nos restantes concelhos do distrito de Lisboa e nos outros distritos.

§ 1.º O regime estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo pode tornar-se extensivo, segundo as disponibili-

dades de farinha de 2.^a e sob proposta do I. N. P., aos concelhos do distrito de Leiria e a outros concelhos limítrofes de Lisboa.

§ 2.º É autorizado o fabrico e venda de «pão de Viena» com o formato próprio, adição de leite, pêso não superior a 100 gramas e sem limite de preço.

Art. 10.º Os preços máximos de venda das farinhas nas fábricas são os seguintes, por quilograma:

1.º De 2\$97(3) para as farinhas de 1.^a qualidade e de 2\$10(3) para as de «tipo único»;

2.º De 1\$83(7) para as farinhas de 2.^a qualidade nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança e Pôrto;

3.º De 1\$88(3) para as farinhas de 2.^a nos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda;

4.º De 1\$70(3) para as farinhas de 2.^a na cidade de Lisboa e nos concelhos de Oeiras, Cascais e outros limítrofes em que fôr autorizado o seu fabrico.

Art. 11.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) cobrará das emprêsas a diferença entre o custo das farinhas calculado pelo fabrico da de «tipo único», conforme o disposto neste decreto, e os preços máximos fixados no artigo anterior.

§ 1.º As importâncias resultantes da aplicação dêste artigo e os saldos a que se refere o § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, existentes nesta data, serão levados à conta do Fundo de compensação da taxa de moagem, abonando-se por êle às fábricas um diferencial, por quilograma de trigo, até ao limite de \$02(7).

§ 2.º Quando não fôr necessário perfazer a importância da taxa de moagem por êste Fundo, os saldos que se apurarem terão o destino que lhes fôr dado por disposição legal.

Art. 12.º Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1.º De 3\$20 para o pão fino, de pequeno formato e pêso correspondente a 1\$, \$45, \$20 e \$15;

2.º De 1\$80 para o pão de 2.^a nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda e concelhos em que fôr autorizado o seu fabrico;

3.º De 1\$70 para o de 2.^a na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes em que fôr autorizado o seu fabrico;

4.º De 2\$ para o pão de «tipo único» na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e de Cascais, de 1\$90 nos restantes concelhos do distrito de Lisboa e nos outros distritos.

§ 1.º O preço do pão de «tipo único» a que se refere a parte final do artigo anterior pode ser elevado até ao limite fixado para Lisboa, com autorização dos governadores civis, nos termos do artigo 18.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:889.

§ 2.º O pão fino de 500 gramas será vendido ao preço de 1\$45.

Art. 13.º Os cereais empregados no fabrico de farinhas destinadas a incorporação nas de trigo serão facturados e pagos ao preço médio resultante da aplicação do artigo 1.º dêste decreto, com a dedução de \$01(6) por quilograma de milho ou de centeio.

§ 1.º O pagamento será efectuado em conformidade com o disposto na legislação vigente para os trigos.

§ 2.º As disposições dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934, são applicáveis em caso de recebimento ou depósito de milho e centeio.

§ 3.º Os referidos cereais constituem garantia da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições estabelecidas para o trigo pela legislação em vigor.

§ 4.º Os industriais são obrigados a contribuir com uma cota sobre o milho e o centeio, nos termos e para

os fins indicados no n.º 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934.

Art. 14.º A farinha de milho será extraída até ao limite de 80 por cento do pêso do cereal e a de centeio até ao limite do seu pêso por hectolitro menos 1 quilograma.

Art. 15.º Os lucros líquidos resultantes do disposto no artigo 13.º dêste decreto serão applicados pela F. N. P. T. no fomento da cultura do trigo sob a forma de um bônus a conceder aos produtores, por tonelada de adubo empregado na sementeira ou o correspondente por fracção, segundo as instruções regulamentares aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

§ único. O que sobrar da aplicação prevista neste artigo reverte para os fundos da F. N. P. T.

Art. 16.º É obrigatória a incorporação de 12 por cento de milho ou de centeio nas farinhas em rama destinadas ao consumo público.

§ único. Esta percentagem pode ser alterada sob proposta do I. N. P., ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 26:889.

Art. 17.º As fábricas de moagem são obrigadas a ter a sua escrita industrial e comercial devidamente organizada e em ordem.

§ 1.º A falta de escrita, a sua viciação ou alteração importam o encerramento das fábricas, de um a seis meses, além das penas em que incorrerem os responsáveis por tais actos, nos termos da lei penal.

§ 2.º A aplicação da pena de encerramento é da competência da F. N. I. M., com recurso para o I. N. P.

Art. 18.º Os agentes fiscaes da F. N. I. M. que tiverem cumplicidade na alteração das extracções de farinhas ou na aquisição de trigos em mercado livre incorrem nas penas do crime de desobediência, se outra mais grave lhes não competir.

Art. 19.º As importâncias em dívida à F. N. P. T. por efeito do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 25:126, de 13 de Março de 1935, serão deduzidas no valor dos trigos da presente colheita.

§ único. No caso de os devedores terem deixado de produzir trigo a cobrança será efectuada pela forma estabelecida no artigo 21.º

Art. 20.º Os proprietários de máquinas de debulha, que trabalhem à maquia ou a dinheiro, são obrigados a declarar perante os «celeiros dos produtores de trigo» os nomes dos produtores, as quantidades debulhadas e as maquias que tiverem cobrado até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa a applicação de uma multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 21.º A cobrança das importâncias a que se refere o § único do artigo 19.º e a das multas previstas no precedente será feita, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, com base no certificado de dívida passado pela F. N. P. T. ou na decisão da entidade competente, conforme os casos.

§ 1.º A importância das multas reverte para a F. N. P. T.

§ 2.º As execuções serão promovidas pelo agente do Ministério Público do juizo competente, a pedido da F. N. P. T.

Art. 22.º Considera-se prorrogado por um ano o período de gerência a que se refere o artigo 71.º do decreto n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 23.º A F. N. I. M. cobrará das fábricas, pelos trigos distribuídos e pelas farinhas existentes à data da publicação dêste decreto, a diferença entre os preços nêle fixados e os anteriores.

§ 1.º A mesma diferença será cobrada pela I. G. I. C. A. em relação às farinhas existentes em armazém ou depósito.

§ 2.º As importâncias cobradas nos termos dêste ar-

tigo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para amortização dos encargos a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 24.º Continuam em vigor os artigos 45.º e 46.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933.

§ único. As disposições referidas neste artigo são applicáveis às farinhas para bolachas e biscoitos.

Art. 25.º O Ministro da Agricultura pode fazer cessar o regime de incorporação de farinhas estabelecido neste decreto quando for julgado conveniente, em razão dos preços do milho e do trigo ou por estar assegurado o abastecimento de trigos.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo continuará em vigor o regime estabelecido no decreto n.º 26:889,

com as alterações dos preços das farinhas e do pão constantes deste decreto.

Art. 26.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 27:952 e 26:889 na parte não alterada por este.

Art. 27.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêmo da República, 11 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Jóão Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.